

Processo nº: 0180932-87.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº: 0180932-87.2014.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Expresso Pégaso Ltda., alegando, em síntese, o mau estado de conservação dos veículos da linha 840 (São Fernando x Campo Grande), operada pela ré. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil 333/2013, em anexo. Fundamenta o autor que a ré presta serviço público de transporte coletivo, operando com veículos em péssimo estado de conservação. Afirma que o serviço é inadequado e ineficiente, utilizando-se a ré de veículos irregulares, sem manutenção e impróprios para o fim a que se destinam, pondo em risco a segurança e vida dos passageiros. Sustenta vício de serviço, invocando o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, liminarmente, que seja determinado que a ré somente empregue na linha 840 (São Fernando x Campo Grande), ou em outras que a vierem a substituir, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, com concerto dos seguintes vícios encontrados: luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, barra de apoio quebrada, extintor inoperante, tacógrafo inoperante, luz de freio queimada, mau estado de pintura, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado, bem como submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, requer a confirmação da liminar, pleiteando, ainda, pela reparação por danos materiais e morais, individuais e coletivos. Contestação, às fls. 23/38, sustentando, em suma, que as irregularidades constatadas não colocam em risco a integridade dos passageiros. Salienta que muitas vezes tais defeitos surgem durante as viagens, não sendo possível o reparo imediato. Afirma que as irregularidades seriam sanadas tão logo os veículos retornassem ao estacionamento. Aduz que os autos lavrados na terceira vistoria são nulos, por não constar a indicação de quais veículos estavam irregulares, ressaltando que não foi apontada a técnica utilizada para que os pneus fossem considerados 'carecas'. Enfatiza o não cabimento de compensação por danos morais e dano material coletivo. É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Expresso Pégaso Ltda., alegando, em síntese, o mau estado de conservação dos veículos da linha 840 (São Fernando x Campo Grande), operada pela ré. Registre-se que serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', sendo certo que tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '.... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essências do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que a ré adote as medidas necessárias a adequada prestação do serviço concedido e promova o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venha adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. As irregularidades restam comprovadas mediante as provas coligidas ao Inquérito Civil nº 333/2013, em apenso. Destacam-se as reclamações feitas por consumidores à Ouvidoria do Ministério Público (fls. 02/05 e 99/100 do IC). Impende ressaltar o relatório

encaminhado pela Secretaria Municipal de Transportes, noticiando a lavratura de 10 (dez) autos de infração (fls. 19/20 e 26/37 IC). Salienta-se que o PROCON noticiou a instauração de processos administrativos para apurar as irregularidades constatadas (fls. 49/66 IC). Além de informações prestadas pela SMTR, às fls. 78/82, comunicando a realização de nova vistoria em 08 (oito) veículos, dos quais 03 (três) foram multados e lacrados por irregularidades. Acresça-se novas informações da SMTR, às fls. 117/123, noticiando irregularidades. Daí que as reiteradas ocorrências pressupõem vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante.. .O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor.. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...).' Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000,00. AGRADO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Razões pelas quais verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a ré somente empregue na linha 840 (São Fernando x Campo Grande), ou em outras que a vierem a substituir, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, barra de apoio quebrada, extintor inoperante, tacógrafo inoperante, luz de freio queimada, mau estado de pintura, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado, bem como submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito